

RELATÓRIO VOTO DE PROCESSO Nº205/2024/DIREC
Documento nº 02500.071100/2024-91

Assunto: Aprovação do RAC e da minuta de Norma de Referência sobre condições gerais para a prestação dos serviços, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

1. Descrição do Objeto

Trago à deliberação deste Colegiado o Relatório da Análise das Contribuições (RAC) e a Norma de Referência que trata das condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Antecedentes

Com base nos aspectos legais acerca do saneamento e as atribuições conferidas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico com o advento da Lei nº 14.026, de 2020, que atualizou a antiga a Lei nº 11.445, de 2007, e alterou a Lei nº 9.984, de 2000, tem-se que:

"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

(...)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico (grifo nosso).

(...)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

(...)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.”

Ainda no que se refere à legislação, tem-se adicionalmente o Art. 23, da mesma lei, que determina:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

(...)

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

(...)

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;”

Ressalta-se, ainda, que o item se encontra contemplado na Agenda Regulatória da ANA, publicada na Resolução ANA nº 138/2022, no eixo temático 9, sob a meta 9.5, que diz: “estabelecer norma de referência sobre as condições gerais para a prestação do serviço, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

A área técnica realizou a Tomada de Subsídios nº 3/2023, publicada no Diário Oficial da União, no dia 9 de maio de 2023. Durante o procedimento, que durou cerca de um mês, foram colhidas 942 contribuições de 32 participantes diferentes, e os resultados podem ser consultados no Relatório nº 7/2023/COAES/SSB (02500.033436/2023-74). O documento aponta para alguns temas que receberam maior atenção do público, tais como: medição, interrupção dos serviços, cadastro dos usuários, cobrança, religação e restabelecimento dos serviços e responsabilidades dos prestadores e dos usuários. Além disso, 85% dos participantes concordaram com a proposta de problema regulatório “incompletude ou heterogeneidade das condições gerais de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessárias para a adequada prestação do serviço”.

Passou-se então à confecção da Análise de Impacto Regulatório (AIR) que chama a atenção para a não-definição objetiva do que seria um serviço de saneamento de qualidade, com padrões mínimos que atendam às necessidades da população e que definam direitos e



deveres. Essa constatação gerou um arcabouço normativo disperso, heterogêneo e desarmonizado que tem como consequência insegurança jurídica, elevados custos de transação, baixa eficiência do setor e entrega de serviços de baixa qualidade. Houve, ao longo dos anos, tentativa de se criar marcos que servissem de referência para o setor, porém, o que se constata é a extrema pulverização de normas. Dessa forma, o problema regulatório confirmado pela área técnica foi **“incompletude ou falta de padronização das condições gerais de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessárias para a adequada prestação do serviço”**. Foram apresentadas as alternativas regulatórias, feitas as devidas ponderações para cada uma delas e a alternativa escolhida foi a Alternativa 4, que busca **“determinar um conjunto abrangente de requisitos que devam constar nos normativos das ERLs”**.

Na sequência, foi realizada a Consulta Interna nº 10/2023 para colher contribuições dos servidores da ANA sobre a minuta de Resolução e a AIR confeccionada. Foram recepcionadas 7 (sete) contribuições, sendo uma delas incorporada integralmente à minuta de Resolução, uma incorporada parcialmente e cinco não foram acatadas. Essas informações se encontram na Nota Técnica nº 10/2023/COAES/SSB (02500.054532/2023-56).

Por meio da Nota Técnica nº 10, a Assessoria Especial de Qualidade Regulatória analisou a conformidade da AIR ao Decreto nº 10.411, de 2020, e às boas práticas regulatórias, atestando que se cumpriram as exigências previstas.

O processo foi deliberado pela DIREC na 892ª Reunião Deliberativa Extraordinária, em 14 de novembro de 2023, quando foi aprovado, por unanimidade, o RAIR e o processo de participação social, por meio de consulta pública.

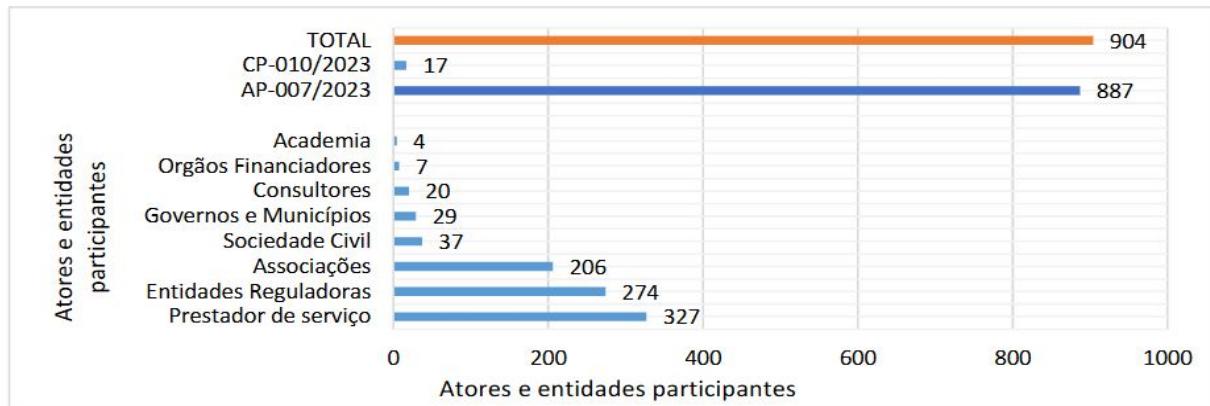
3. Informações no processo

Conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 20 de novembro de 2023, foi aberta Consulta Pública nº 10/2023 para colher contribuições à minuta de NR, no período de 5/11/2023 a 05/01/2024. Atendendo às solicitações do setor, a Diretoria Colegiada concordou com a prorrogação do prazo da Consulta Pública por mais 15 dias, durante a 946ª Reunião Administrativa Ordinária (02500066911/2023). Além disso, a área técnica também realizou Audiência Pública nº 7/2023, que ocorreu no dia 21 de dezembro de 2023. Passo agora a explorar o conteúdo do Relatório nº 1/2024/COAES/SSB (02500.011367/2024) e do Relatório nº 9/2024/COAES/SSB (02500.02500.066138/2024) que tratam dos achados e resultados das duas etapas de participação social.

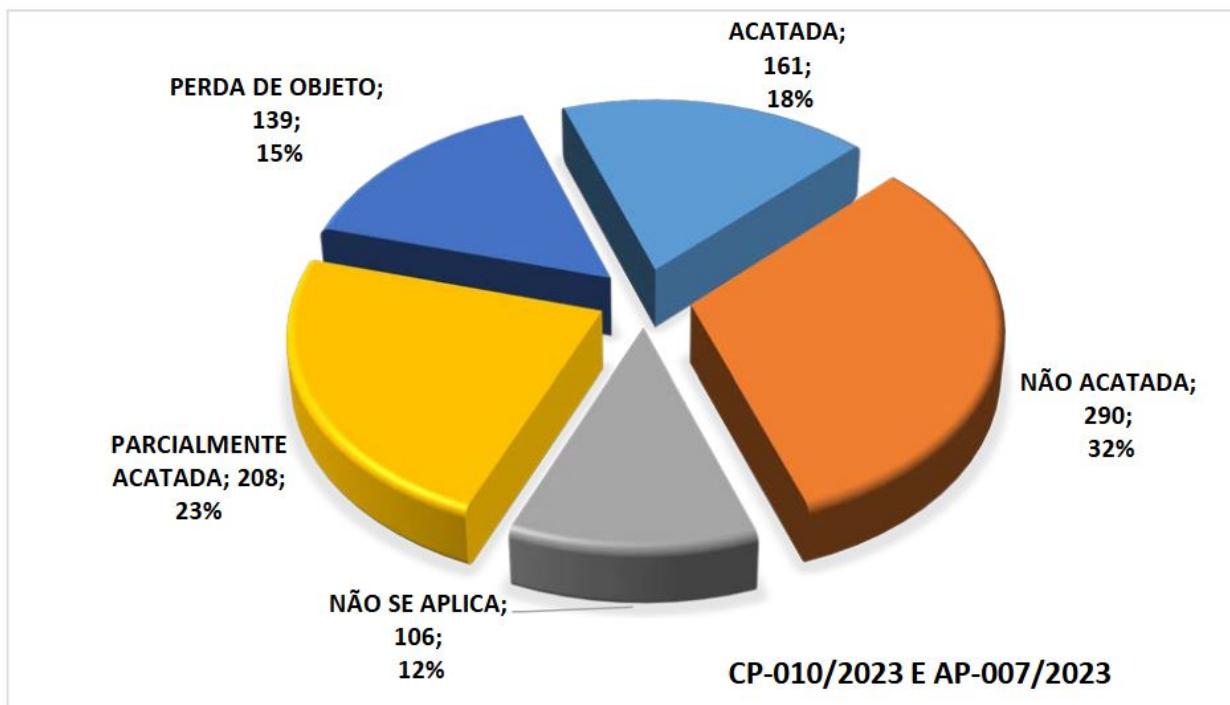
Sobre Audiência Pública nº 7/2023, foram recebidos 18 pedidos de inscrição, porém apenas 12 representantes se manifestaram, oferecendo 17 contribuições durante o evento. A AP ocorreu enquanto a Consulta Pública estava aberta, dessa forma, alguns participantes anteciparam contribuições que, posteriormente, também foram replicadas na CP. Já a Consulta Pública contou com o expressivo número de 887 contribuições, divididas entre 70 participantes. Somando as contribuições da CP e da AP, tem-se o total de 904 contribuições. O gráfico abaixo demonstra o percentual de atores, por área, que participaram tanto da CP quanto



da AP, com predominância de participação de associações do setor, entidades reguladoras infranacionais e prestadores de serviço:



No que se refere aos temas que mais receberam contribuições, o destaque fica para “ligação” com 124 contribuições, “disposições preliminares”, com 122, e “faturamento e cobrança”, com 102. Passando à análise quantitativa de todas as 904 contribuições recebidas, o que se observou foi: 161 foram acatadas, 208 foram parcialmente acatadas, 290 não foram acatadas, 139 tiveram perda do objeto e 106 não foram aplicáveis. A área técnica elucida que acatadas são as contribuições acolhidas na sua integralidade, as parcialmente acatadas tiveram parte das sugestões utilizadas, as contribuições com perda de objeto foram prejudicadas pelo fato de o dispositivo ao qual se referiam ter sido excluído e as contribuições que não se aplicam são aquelas cujo conteúdo não apresentou contribuição concreta ao texto desta norma. Segue gráfico com a distribuição:



A área técnica prossegue apresentando as principais alterações que a minuta submetida ao processo de participação social sofreu:

- a) Exclusão dos termos “atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança”, já que outras normas de referência tratarão de forma detalhada desses temas.
- b) No Art. 3º, que trata dos conceitos utilizados na NR, foram excluídos termos já detalhados em outras NRs. Expressões que antes estavam no Art. 4º foram deslocadas para o Art. 3º que passou a concentrar todas as definições.
- c) O Capítulo II tratava dos “Princípios e Diretrizes”, porém, ele repetia comandos presentes na Lei nº 11. 445, de 2007, sendo redundante tê-los na NR. O Capítulo II passou a registrar o conteúdo mínimo que deve ser previsto em normativos emitidos pelas ERIs.
- d) O Capítulo IV, que se refere às ligações, recebeu muitas contribuições e passou por ajustes, trazendo detalhamento sobre essa questão.
- e) No Capítulo VI optou-se por retirar a obrigatoriedade de revisão anual do cadastro de usuários e a verificação de elegibilidade de beneficiários de tarifas sociais, já que esse tema será tratado em outra NR.
- f) No Capítulo IX, que trata do faturamento e da cobrança, algumas alterações foram feitas, como por exemplo a exclusão do artigo sobre tarifa mínima e sobre cobrança de unidades usuárias sem medição individualizada, já que ambos os temas serão tratados oportunamente em outra NR.
- g) O Capítulo X teve a ordem de alguns dispositivos alterada e consta que a duração e os motivos das interrupções dos serviços devem ser comunicados à ERI.
- h) Já o capítulo sobre as responsabilidades do usuário e o capítulo sobre infrações e sanções aos usuários sofreram poucas alterações, com destaque para a necessidade de que os usuários se liguem às redes, podendo sofrer infrações caso não o faça.
- i) O Capítulo XIV contou com muitas contribuições e foram feitas inserções que orientam o prestador sobre como proceder no quesito atendimento ao público.
- j) No que se refere ao Capítulo XV, foi feito o detalhamento de como se dará o resarcimento aos usuários por eventuais danos de infraestrutura causado pelo prestador.

Os demais capítulos não sofreram grandes alterações.

Abordarei a seguir os principais tópicos da NR, percorrendo capítulo a capítulo e seus destaques.



Capítulo I apresenta de forma sintética o objeto da norma e a quem ela se destina, sempre reforçando a importância da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro. O artigo 3º traz todas as definições adotadas ao longo da NR, zelando pela harmonização e padronização com as normas já publicadas pela ANA.

O Capítulo II se ocupa do conteúdo mínimo que deve constar nos normativos de condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das entidades reguladoras infranacionais. A NR então passa a detalhar cada item constante no rol do conteúdo mínimo. O Capítulo III, apesar de curto, é essencial, pois aborda a unidade usuária, já falando sobre a medição individualizada e sobre as obrigações do usuário quanto às instalações prediais de água e esgoto.

Capítulo IV trata da ligação e destaca a obrigatoriedade de que toda edificação permanente que disponha de rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem de estar ligada à rede pública, sujeita à contraprestação pecuniária pelo serviço. Os usuários devem solicitar sua ligação e devem, também, garantir a observância dos requisitos técnicos das instalações prediais. Uma vez solicitada a ligação, cabe ao prestador efetuar a ligação e fornecer os serviços. O §5º do Art. 8º assegura ao usuário de baixa renda a possibilidade de lançar mão de subsídios para ter sua ligação executada. O capítulo ainda aborda algumas obrigações dos usuários sobre ramal predial; dos prestadores sobre indicação dos pontos de entrega de água e de coleta de esgoto e; dos titulares sobre inspeções.

O Capítulo V fala sobre contratos, apresentando o conteúdo mínimo que deve constar nesse instrumento negocial e, em seu artigo de abertura, já define que a prestação do serviço se inicia com a disponibilização aos usuários. Aborda ainda as particularidades que contratos específicos de grandes usuários devem ter e discorre sobre a possibilidade de as ERIs alterarem o contrato em decorrência de leis, decretos, ou atos normativos supervenientes.

O Capítulo VI trata do cadastro e da classificação dos usuários. Os prestadores devem ocupar-se de organizar e manter o cadastro das unidades usuárias atualizado, sempre levando em consideração os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Já o Capítulo VII aborda os temas de loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros. Aqui se estabelece que o prestador deve disponibilizar infraestrutura de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos novos empreendimentos e que, caso seja acordado via contrato específico, os projetos e as próprias obras podem ser feitos pelo prestador. Fala-se também sobre como se dará a transferência dos ativos do empreendedor para o prestador e reforça a necessidade de que os domicílios possuam medição individualizada.

O próximo Capítulo trata das medições, atribuindo ao prestador a responsabilidade pelo monitoramento do consumo de água, via hidrômetro. Possibilita-se às unidades usuárias a instalação de sistemas de medição do volume de esgoto, desde que atestado pelo prestador quanto à viabilidade técnica.



O Capítulo IX detalha o faturamento e a cobrança. Aqui se esclarece que a ERI disciplinará o cofaturamento para a cobrança de outros serviços de saneamento básico e explica como se dará a cobrança para os casos de impossibilidade de leitura de hidrômetro.

O Capítulo X aborda a interrupção dos serviços, expressando a necessidade de que o prestador deve comunicar a duração e a razão da interrupção, tanto à ERI quanto aos usuários. Deve-se dar ampla publicidade às interrupções programadas e, para as interrupções de emergência, a divulgação deve ser feita imediatamente após a identificação da área atingida. O Capítulo ainda apresenta uma lista de situações que podem ensejar interrupção e trata das situações de interrupção por inadimplência. Complementarmente, o Capítulo XI se ocupa da religação e do restabelecimento do serviço, definindo com clareza que cabe à ERI a definição dos prazos para o restabelecimento da prestação do serviço, pós interrupção.

Avançando na NR, temos o Capítulo XII que trata das responsabilidades dos usuários, seguido do Capítulo XIII que trata das infrações e sanções aos usuários. O Artigo 48 enumera o conteúdo mínimo de obrigações que devem ser observadas pelos usuários, explicitando que ele deve se conectar às redes, proibir derivações, deixar os hidrômetros em locais de fácil acesso, comunicar ao prestador sobre qualquer anormalidade no ramal, efetuar o pagamento da fatura, entre outras. Da mesma forma, o Artigo 49 enumera os atos que são considerados irregulares ou omissões por conta do usuário, por exemplo, lançamento de efluentes não domésticos na rede pública, derivação do canal predial, ligação clandestina de água ou esgoto, impedimento voluntário de leitura do medidor, utilização indevida de hidrantes etc. As sanções serão definidas pelas ERIs.

O Capítulo XIV trata dos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação no qual ficam estabelecidas as regras para o sistema de atendimento aos usuários, de modo que ele possa fazer solicitações ou reclamações. Trata também sobre a necessidade de o prestador disponibilizar manual ou regulamento de prestação de serviços. Caso o usuário não tenha sua manifestação atendida pelo prestador, ele pode recorrer diretamente ao titular ou à ERI.

O Capítulo XV se ocupa do resarcimento de danos e recomposição de infraestruturas no qual se explica como se dará a reparação ou o resarcimento de infraestruturas danificadas pelo prestador em decorrência de obras ou serviços, inclusive para os casos de patrimônio histórico, artístico e cultural.

Passamos agora ao Capítulo XVI que trata das responsabilidades do prestador de serviço. De forma abrangente, tem-se uma lista que enumera as obrigações do prestador, dentre as quais se destaca: operação, ampliação e manutenção dos serviços de abastecimento de água potável; coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário; fornecimento dos dados para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SINISA), entre outras. O Capítulo seguinte, que aborda os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas e define que toca à ERI editar normativos sobre a melhoria da gestão dos prestadores com vistas a atuarem de maneira regular em diferentes sistemas, que possuam diferentes níveis de complexidade. Também trata da necessidade de o prestador promover a manutenção e a prevenção a acidentes em suas instalações operacionais e, ainda, sobre manter



cadastro atualizado das unidades usuárias a fim de prover operação e manutenção preventiva nos sistemas nos quais atua.

O Capítulo XVIII trata das medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento. A ERI deve aprovar o plano de gestão de riscos do prestador que considere o enfrentamento de situações emergenciais, medidas de segurança contingência e emergência que recaiam sobre a prestação dos serviços, inclusive paralisações programadas ou não, e como deve atuar durante momentos de restrições hídricas.

O Capítulo XIX trata das soluções alternativas e deixa claro que, para os casos de ausência de disponibilidade de redes públicas, admite-se prestação com solução alternativa, de acordo com normativos editados pela respectiva ERI e desde que prevista no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e nos contratos de prestação de serviço. Para esses casos, o prestador deve se responsabilizar pela adequação, manutenção e monitoramento do tratamento da água e do esgoto e cabe à ERI definir a tarifa a ser praticada pela prestação do serviço, ou seja, tem de haver pagamento pelo uso do recurso hídrico, ainda que via solução alternativa. O Capítulo ainda esclarece que para uso não residencial, a instalação predial ligada à rede não pode ser alimentada por solução alternativa.

O Capítulo XX trata das campanhas educativas e se foca no estímulo que as ERIs devem dar ao prestador para que promovam campanhas educativas sobre consumo consciente, utilização racional, uso adequado de instalações sanitárias etc.

O Capítulo XXI se ocupa dos prazos para a execução dos serviços. A ERI deve aprovar a lista de serviços e os prazos enviados pelo prestador e avaliar, também, os casos de descumprimento dos prazos.

O Capítulo XXII, que se ocupa dos hidrantes, tratou de definir que compete ao prestador, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, a instalação, substituição e manutenção de hidrantes. Só podem fazer uso dos hidrantes o prestador, o Corpo de Bombeiros ou autoridade competente autorizada pelo prestador.

Por fim, os dois últimos Capítulos tratam de como a NR deve ser observada e das disposições finais. Chamo a atenção para o uso da Resolução ANA nº 134/2022 como balizador da comprovação da NR e destaco que a verificação desta NR se iniciará em 20 de maio de 2027. Finalmente, explicita-se que as ERIs podem normatizar outras condições gerais que não tenham sido abordadas nessa NR.

4. Manifestação da Procuradoria – PFA

Por meio do Parecer nº 00276/2024/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, NUP nº 00765.000538/2023-77, opinou-se pela possibilidade jurídica de edição de ato normativo, desde que observadas as considerações do item 14 e mediante deliberação da Diretoria Colegiada da ANA e posterior assinatura da Diretora-Presidente. Nova minuta de Resolução foi então anexada aos autos, contemplando as alterações sugeridas pela PFA, sob documento 02500.067140/2024.



5. Voto do Relator e recomendação

Com fundamento nas manifestações das áreas competentes citadas este Diretor é favorável à aprovação da proposta.

Apresento a seguir sugestões de alteração, mormente de forma, da versão acostada aos autos no Documento 02500.067140/2024.

- Na Resolução:
 - a) Alterar o Art. 2º, passando a ser escrito “Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.
- No Anexo:
 - a) No inciso V, do Art. 3º, acrescentar “de esgotamento sanitário” ao final da frase, passado a ser grafado da seguinte maneira: “V – caixa de inspeção de ligação: dispositivo da ligação de esgoto, localizado entre o ramal predial de esgoto e a instalação predial, situado, preferencialmente na calçada, destinado à inspeção, limpeza e desobstrução, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviço de esgotamento sanitário;
 - b) Por paralelismo, no inciso VI, do Art. 3º, acrescentar “de abastecimento de água” ao final da frase, passando a ser grafado assim: “VI – cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, alojado entre o ramal predial de água e o alimentador predial, destinado a abrigar o hidrômetro, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador do serviço de abastecimento de água”;
 - c) Ajustar o formato do inciso XIII, do Art. 5º;
 - d) Alterar a ordem dos artigos do Capítulo IV para fins de clareza, fluidez e agrupamento de temas, sendo essa a nova ordem: 8, 9, 10, 12, 11, 13, 15, 16 e 14;
 - e) Por conta da alteração acima, renumerar os artigos;
 - f) No §4º do Art. 8º, para fins de clareza, reescrever para “É responsabilidade do titular e da entidade reguladora infranacional exigir do prestador a execução das ligações de água e esgoto, desde que atendidas as medidas referidas no §2º por parte do usuário.”;
 - g) No Art. 8º, reposicionar o §4º depois do §7º.
 - h) Por conta da alteração acima, renumerar os parágrafos
 - i) No Art. 17 corrigir para “visando ao”;



- j) Art. 25 corrigir para “deve disponibilizar infraestrutura de rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (...);”;
- k) No Art. 25, §1º, corrigir para “à cobrança”;
- l) No Art. 25, §4º, substituir o “destes” por “dos”;
- m) No Art. 30, ao se fazer a referência à Lei, usar o formato “(...) Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, (...);”;
- n) Alterar a redação do caput do Art. 34 para “A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar o cofaturamento na prestação de serviços públicos de abastecimento de água para possibilitar a cobrança de outros serviços de saneamento básico.”;
- o) No Art. 44, retirar a segunda ocorrência do artigo “o”;
- p) Alterar a redação do inciso II, do Art. 48, para “vedação de intervenções no padrão de ligação, de manipulação ou de violação do medidor e lacre”;
- q) No inciso V, do Art. 48, inserir a palavra “sobre” depois da palavra “serviços”;
- r) Fundir os incisos VI e XV do Art. 48, para evitar redundâncias, passando a ser escrito assim: VI – atualização dos dados cadastrais junto ao prestador de serviços, especialmente quando da mudança do titular, solicitando encerramento da relação contratual ou transferência da titularidade da fatura ao desocupar o imóvel, se for o caso;
- s) Por conta da alteração acima, renumerar o inciso XVI, que passará a ser o XV;
- t) Alterar a redação do §3º do Art. 52 para “Caso não haja ouvidoria do prestador, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável do titular ou da entidade reguladora infranacional.”;
- u) No inciso III do Art. 58, na segunda ocorrência da palavra “esgoto”, colocá-la no singular;
- v) Simplificar a redação do artigo 60 e incluir o parágrafo único do Art. 61 ao Art. 60, e da seguinte forma:

Art. 60. O prestador de serviços deve zelar por suas instalações operacionais, promovendo a devida manutenção, com relação à segurança, prevenção a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, limpeza e organização, identificação, bem como aos prazos de manutenção dos sistemas.



Parágrafo único. As condições de operação e manutenção da prestação dos serviços devem obedecer às legislações ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública, de segurança do trabalho e normas gerais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

- w) No Art. 62, remover o termo “competente”;
- x) No Art. 65, inserir a expressão “responsável pela produção de água”, passando a ser reescritos assim: “Art. 65. A entidade reguladora infranacional deve requisitar ao prestador de serviços responsável pela produção de água, diante de manancial iminentemente exaurido ou deterioração de qualidade da água bruta que comprometa seu tratamento, a busca por novos mananciais de abastecimento de água, sem prejuízo de medidas destinadas à redução de perdas d’água, para suprir as demandas básicas da população.”;
- y) Alterar a ordem dos Capítulos XXI e XXII, sendo o Capítulo XXI sobre hidrantes e o Capítulo XXII sobre prazos para a execução dos serviços; e
- z) Sugiro a reformulação do Art. 72 para:

Art. 72. A entidade reguladora infranacional deve aprovar os serviços e seus respectivos prazos de execução.

§1º O prestador de serviços deve encaminhar, para a entidade reguladora infranacional, proposta de lista de serviços juntamente com seus respectivos prazos de execução.

§2º Antes de aplicar penalidade ao prestador, a entidade reguladora infranacional deve analisar os casos excepcionais em que o descumprimento dos prazos mencionados no caput seja devido a empecilhos fora do controle do prestador.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA
Diretor

